SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
FLS. 232

PROCESSO Nº 6.468/05/2011-ADM
REQUERENTE: SEÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO DE INFORMÁTICA
REQUERIDO: JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO

P A R E C E R Nº 460/2011

Trata-se de processo de execução orçamentária e financeira por meio do qual a Administração visa à aquisição de equipamentos de informática.

Publicado o edital, a empresa SIMPRESS solicitou esclarecimentos quanto às características técnicas do equipamento formador do item 2, alegando que as características do produto que pretende oferecer na disputa, embora divergente quanto à velocidade do processador exigido pela Administração, não interfere na sua qualidade (cf. fl. 212).

Ouvido o supervisor da Seção Requerente, este, por considerar válida a argumentação da empresa, sugere adaptação nas especificações, de modo a ampliar a competitividade do certame, destacando, contudo que a alteração implementada não afeta a pesquisa de mercado já realizada.

Às fls. 214/223, novo termo de referência, e, às fls. 224/230, nova minuta de edital.

Vieram os autos para análise.

Passo à análise.

De início, ressalto, em sintonia com a manifestação da i. Supervisora da Seção de Licitações à fl. 231, que o pedido de

esclarecimento deve ser considerado como impugnação ao edital, em vista do conteúdo contestatório e não meramente consultivo do que nele aduzido.

Considero tempestiva a impugnação em foco, porquanto observado o limite temporal estabelecido no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005/2000, vez que a sessão publica encontra-se designada para o dia 24/08/2011, conforme aviso colacionado à fl. 204.

Quanto à questão de mérito, tem-se que a Constituição Federal impõe a obrigação da Administração Pública realizar compras ou contratar serviços mediante a realização de procedimento licitatório, de forma a assegurar a observância dos princípios da igualdade e impessoalidade, prescritos na Lei Maior.

E prestigiando, ainda, tais princípios, compete à Administração, quando da realização do certame, assegurar ampla e irrestrita competitividade, sendo-lhe vedada a imposição de exigências que restrinjam o caráter competitivo do procedimento, sob pena de nulidade da licitação e responsabilização de quem lhe houver dado causa.

Na mesma linha, o art. 3º e seu § 1º, I, da Lei 8.666/93, dispõem:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Na hipótese dos autos, resta admitido pela seção requerente que a alteração da especificação se impõe, como garantia à ampliação da competitividade, sem prejuízo das necessidades administrativas. Tal situação, portanto, afeta a formulação das propostas, na medida em que amplia a possibilidade de ofertas, fato que, de acordo com a previsão do § 4º[1] do artigo 21 da Lei nº 8.666/93 e artigo 20 do Decreto nº 5450/2005, determina a republicação do edital, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

Com relação ao termo de referência e a minuta de edital ora analisados, aprovo-as, sem restrição.

É o parecer.

Vitória, 12 de agosto de 2011.

GELCIANE RAMOS ALVES
Coordenadora Jurídica

RECEBI EM 12 / 08 / 11
ÀS 13:03
SAGAD - SEGER

[1] Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSOS estes autos, nesta data, ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro, **Dr. Fernando Cesar Baptista de Mattos.**

Vitória, 15/08/2011.

Maria Cristina Natalli
Diretora da Secretaria Geral

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo atuado objetivando a aquisição de equipamentos de informática através de Ata de Registro de Preços, através do Pregão Eletrônico nº 12/2011, divulgado em 01/08/2011 (fl. 208).

À fl. 212, pedido de esclarecimento efetuado pela empresa **SIMPRESS – Eficiência e Qualidade na Gestão de Impressão e Documentos**. Argumenta que pretende cotar equipamento com processador de 600MHz, inferior ao que foi especificado (800MHz), mas que atende às outras características técnicas exigidas no edital. Requer, ao final, análise e possível alteração dos dados especificados para o processador.

À fl. 213, a SESUT informa que o equipamento a ser cotado pela empresa, mesmo com velocidade inferior a 800MHz, atenderá à finalidade para a qual o mesmo será destinado, sendo que a substituição não acarretará alteração na planilha de preços. Sugere, assim, a alteração do Termo de Referência, conforme solicitado pela empresa, a fim de aumentar a competitividade da competição. Para tanto, colaciona aos autos novo Termo de Referência (fls. 214/223).

Às fls. 224/230, a Seção de Licitações elabora nova minuta de edital contemplando as alterações constantes Termo de Referência (fl. 75/78) e sugere, à fl. 231, que o pedido formulado pela empresa seja conhecido como impugnação, sendo-lhe dado provimento com a correspondente republicação do certame.

Às fls. 232/234, parecer da Coordenadoria Jurídica sugerindo que o pedido de esclarecimento seja considerado como impugnação ao edital e, com base nos esclarecimentos prestados pela área técnica, a republicação do edital com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido. Aprova o termo de referência e a minuta de edital sem restrições.

À fl. 234-v, o NCI manifesta-se favoravelmente ao parecer da CJU.

Decido.

Considerando manifestação favorável da área técnica (fl. 213) e das manifestações da Seção de Licitações (fls. 231) e da Coordenadoria Jurídica (fls. 232/234), considero o pedido de esclarecimento apresentado à fl. 212 como impugnação ao Edital nº 12/2011, interposta pela empresa **SIMPRESS – Eficiência e Qualidade na Gestão de Impressão e Documentos**, dando-lhe provimento..

Dessa forma, à vista da manifestação da Coordenadoria Jurídica (fls. 232/234) com a qual concorda o Núcleo de Controle Interno (fl. 234-v.), aprovo o novo Termo de Referência (fls. 214/223), e a Minuta de Edital (fls. 224/230), e autorizo a republicação do Edital de Licitação, reabrindo-se o prazo anteriormente concedido.

CCB